

**Editais de Pregão Presencial nº 028/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa fornecedora de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza geral, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de secretaria/apoio de gabinete.

**DECISÃO**

Trata-se de impugnações ao Edital de Pregão Presencial nº 028/2019, que tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de serviços de copeiragem, recepcionista administrativo, recepcionista operacional, servente de limpeza geral, auxiliar de almoxarifado e auxiliar de secretaria/apoio de gabinete, interpostas pelas empresas Triângulo Administração e Serviços LTDA, CNPJ nº 80.727.977/0001-44, e Serviza Serviços LTDA, CNPJ nº 07.709.236/0001-40, ambas encaminhadas em 01 de outubro de 2019.

**1. Do Juízo de conhecimento da impugnação**

A impugnação da empresa Triângulo foi protocolada em via física na sede da SCPAR Porto de Imbituba S.A e da empresa Serviza encaminhada via e-mail o documento assinado digitalmente, ambas em 01 de outubro de 2019, portanto, tempestivamente.

**2. Do pedido**

No caso da empresa Triângulo, de forma resumida alega a impugnante que:

[...] a despeito das normas legais que regem os processos licitatórios e das normas da vigilância sanitária, o edital deixou de atender requisitos legais imprescindíveis para a execução dos serviços em áreas portuárias, não exigindo a autorização junto a ANVISA.

Especificamente à autorização de funcionamento – AFE, o artigo 2º da RDC nº 345/2002 menciona quais empresas de prestação de serviços dependem de sua concessão, sendo que a atividade descrita no objeto do presente edital encontra-se prevista no inciso IV, *in verbis*:

Art. 2º. Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...] limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais rodoviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Em síntese, a empresa requer a inclusão da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no instrumento convocatório.

No caso da empresa Serviza, de forma resumida alega a impugnante que “*Falta de definição expressa e especificação do veículo a ser fornecido para a prestação do serviço*”

Nas palavras da impugnante:

[...] o presente edital indica em seu termo de referência, no item 7 (sete) a necessidade do fornecimento pela contratada de 1 (um) Veículo automotor plotado para transporte de materiais de limpeza até a área alfandegada do Porto de Imbituba, mas não estabelece definições mínimas deste veículo requerido.

Em síntese, a empresa requer que sejam fornecidas as especificações do veículo requerido no presente Termo de Referência e consequente publicação de novo edital, ou a retificação ao edital já publicado, com reabertura de prazo para apresentação das propostas.

Foi solicitado Parecer Técnico da Gerência Comercial, o qual é parte integrante deste julgamento, e que opinou no sentido do não provimento aos pedidos de impugnação.

Este é o breve resumo dos fatos.

### 3. Do mérito

As empresas supramencionadas apresentaram impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 028/2019 a fim de solicitar esclarecimentos conforme cláusula 11.1.

A empresa Serviza Serviços LTDA, fundamenta sua impugnação pelo fato de que a estatal, ora licitante, não especifica no corpo do instrumento convocatório as definições do veículo a ser fornecido para a execução dos serviços.

No intuito de se evitar limitação de competitividade no certame licitatório a estatal determinou em edital de convocação a necessidade da contratada fornecer aos serviços de limpeza equipamentos mínimos necessários para sua execução, dentre eles um veículo automotor para transporte de materiais sem definir as condições de tal veículo.

Ora, a necessidade da solicitação do veículo, em edital, refere-se exclusivamente para o transporte de materiais entre os postos de trabalhos dentro da unidade portuária, razão pela qual não se especificou as condições do veículo.

Menciona o respectivo edital o termo "Veículo Automotor", ou seja, não há uma pré-qualificação em razão de que a delimitação do veículo poder-se-ia interferir automaticamente nas condições econômicas da empresa que queira participar do certame.

Com o propósito de dar maior competitividade à licitação e buscando maior número de participantes a fim de obter a melhor proposta, optou-se por não definir o tipo de veículo, deixando a critério das interessadas a apresentação do veículo que atenda as suas necessidades para a execução dos seus trabalhos. Exigiu-se tão somente o fornecimento de um veículo automotor.

A fim de se deixar mais claro sobre o tema, traz-se a baila a definição de veículo automotor previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

Logo, não havendo especificações a respeito de qual tipo de modelo ou definições acerca do veículo, será aceitável como equipamento mínimo necessário para a execução dos serviços todo veículo automotor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve para o transporte viário de pessoas e coisas, nos termos das definições previstas pelo CTB.

Superado este entendimento passo a análise da impugnação da empresa Triângulo Administração e Serviços LTDA.

A empresa Triângulo impugna o edital trazendo em suas razões quanto à legalidade da exigência de registro junto a ANVISA. Segundo a impugnante, a estatal não exigiu no edital a apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pela ANVISA.

Sem razão a impugnante.

Conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 345/2002 da ANVISA, todas as empresas que prestem serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de portos organizados ficam sujeitas a autorização de funcionamento (AFE).

#### **Concessão da Autorização de Funcionamento de Empresas**

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:

[...]

IV - limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

Trata-se de norma cogente a qual todos os interessados que requeiram exercer suas atividades de limpeza, desinfecção ou descontaminação nesta unidade portuária deverão, por força da normativa, apresentar tal autorização.

Foi nesse sentido, implicitamente, que esta administração pública exige como obrigações da contratada obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para o cumprimento do objeto licitado, conforme se pode observar no item 17, "g" do edital de pregão presencial nº 028/2019.

17 – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES  
DA CONTRATADA:

[...]

g) obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás e licenças, seja de que natureza forem, porventura exigidas para a o cumprimento do objeto licitado;

O edital é breve e claro afirmando categoricamente ser obrigação da contratada obter e manter todas as autorizações para o cumprimento do objeto licitado. Logo, por ser a AFE uma autorização exigida legalmente para o cumprimento do objeto licitado, inclusa está na redação do mencionado item.

Portanto, diante dos fundamentos acima expostos indefiro a impugnação apresentada pela empresa Triângulo Administração e Serviços LTDA.

#### 4. Decisão

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, **conhecer** das impugnações interpostas pelas empresas Triângulo Administração e Serviços LTDA e Serviza Serviços LTDA para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se o edital na forma a qual se encontra.

Publique-se.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 04 de outubro de 2019.

**Jamazi Alfredo Ziegler**  
Diretor Presidente  
SCPar Porto de Imbituba S.A.